Câm Mun Cachoeiro de Itapemirim
PROTOCOLO GERAL 0012093
Data: 30/09/2013 Horário: 15:38
Legislativo - PLO 227/2013

PROJETO DE LEI Nº 043/2013

DEFINE AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DEVIDAS AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 1° - As taxas de fiscalização sanitária devidas ao Município em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades municipais discriminadas nas Tabelas I e II que são partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 2° - O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será a Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim – UFCI.

I – os valores para efeito de cobrança das taxas são as constantes da Tabelas I que acompanha esta Lei;

II – para o devido enquadramento na tabela I deverá ser utilizada a área total construída da empresa podendo ser deduzidas as áreas de estacionamento.

III – será utilizado para fins de cálculo da taxa a área física informada no cadastro imobiliário do município correspondente ao imóvel onde a empresa está instalada.

IV – Fica estipulado o valor mínimo de 5 UFCI para a taxa de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Quando a taxa de fiscalização sanitária calculada em razão da área física e tipo de estabelecimento for inferior a 5 UFCI, a Guia de Recolhimento deverá ser preenchida com o valor correspondente a 5 UFCI.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 3° - São isentos de taxas:

I – as entidades filantrópicas com reconhecimento Federal, Estadual ou Municipal;

II – os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO

Art. 4° - O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA e será efetuado junto às agências do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, devendo 100% destes valores serem depositados em conta específica para esta finalidade, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 5° - A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

I – o contribuinte inadimplente da taxa prevista no art. 1º, Taxa de Fiscalização Sanitária:

a) incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

b) será inscrito na dívida ativa municipal;

c) ficará negativado junto a SEMUS/SVS/GVS para efeito de emissão de alvará sanitário.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6° - O servidor público ou qualquer autoridade municipal que praticar atos sujeitos à taxa sem exigi-la, responderá solidariamente como sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 7° - A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, por todos os servidores do Município e, especialmente, pelas autoridades fiscais, policiais e judiciárias.

Art. 8° - Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 9° - Fica o Poder Executivo, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, autorizado a especificar códigos para as taxas elencadas nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos para fatos geradores que ocorram a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 2013.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal